



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.721556/2014-34</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.482 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ODILON FRIAS BARBOSA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DE MÉRITO. EXAME PREJUDICIAL AO MÉRITO SUPERADO EM SEDE RECURSAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Afastada a questão prejudicial em preliminar pela Câmara Superior, deve o processo retornar à instância “a quo” para apreciar o mérito, visando tutelar a supressão de instância, permitindo à parte a apresentação de eventuais defesas sobre a matéria em todas as etapas da fase contenciosa.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS E PASTAGENS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. LAUDO TÉCNICO.

As Áreas de Produção Vegetal e de Pastagem, destinadas à atividade rural, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

O laudo técnico elaborado em conformidade com padrões normativos exigíveis, inclusive substanciado em imagem de satélite contemporânea ao fato, se somado a outros elementos probatórios, tais como, notas fiscais de venda da produção e aquisição de insumos e sementes, são considerados meios idôneos e hábeis a comprovar a existência de área de produtos vegetais.

Para as pastagens, é necessária a comprovação da existência de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da área como tal.

VTN VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA VALOR CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF 200.

Não deve prevalecer o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio da terra nua, do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Deve ser acolhido o valor apurado e confessado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reestabelecer o valor do VTN declarado pelo contribuinte na DITR entregue. Vencidos os Conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora, e Rodrigo Rigo Pinheiro, que lhe davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Flávia Lílian Selmer Dias

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de ITR, exercício 2009, lavrada em 24/02/2014, no valor total de R\$ 220.907,73, sendo R\$ 102.542,70 de ITR suplementar, R\$

76.907,02 de multa de ofício de 75% e R\$ 41.458,01 de juros de mora, calculados até 24/02/2014 (fls. 03/08), sendo:

Cálculo do Imposto (R\$)	Declarado	Apurado
25. Valor da Terra Nua Tributável (09 / 01) * 24	363.240,00	2.193.352,38
26. Alíquota	0,15	4,70
27. Imposto Devido (25 * 26) /100	544,86	103.087,56
<b>Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)</b>		<b>102.542,70</b>

A DITR consta nos autos às fls. 14/20 e comprovante de pagamento de DARF de fls. 92, efetuado em 12/08/2010, no valor total de R\$ 698,29, sendo CÓDIGO: 1070 principal de R\$ 544,86, CÓDIGO: 5489 no valor de R\$ 108,97, CÓDIGO: 5491 no valor de R\$ 44,46.

A autuação decorreu de divergências de áreas que foram informadas na DITR referentes a:

- (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais,
- (ii) área efetivamente utilizada para pastagens,
- (iii) Valor da Terra Nua declarado não ter sido comprovado por laudo de avaliação do imóvel, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT.

No decorrer da fiscalização (fls. 06), restou consignado que:

“(…)

Em revisão de Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural DITR/2009, foi emitido o Termo de Intimação Nº 01201/00037/2013 o qual foi dado ciência ao contribuinte via Postal com Aviso de Recebimento / AR datado de 10/12/2013. Não tendo o contribuinte apresentando até a presente data qualquer documento ou esclarecimento que venha atender o Termo de Intimação acima citado.

Para **comprovação de VTN declarado**, foi intimado a apresentar o Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na **NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ ABNT com anotação da responsabilidade técnica / ART registrada no CREA**. *Alternativamente*, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou municipais, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas, **os quais devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado.**

Para comprovação de **área plantada** foi solicitada Notas Fiscais do produtor; Notas Fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.

Para comprovação de **Áreas de Pastagens** declaradas foi solicitada documentação, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, como, Fichas de Vacinação expedidas por Órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); e, notas fiscais de produtor referentes à compra /venda de gado.

**A falta de comprovação do VTN declarado ensejou o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra / SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$ 3.852,80**

Em decorrência do acima exposto, foi lavrada a presente notificação glosando integralmente as áreas de pastagens e áreas de produtos vegetais declaradas. Assim, houve o aumento da área tributável com conseqüente redução do grau de utilização. O aumento da alíquota aplicada no lançamento, apurando imposto suplementar conforme demonstrativo constante dos autos.”

Consta ciência ao autuado em 06/03/2014, conforme AR de fl.81, com impugnação tempestiva de fls.26/79, alegando em *preliminares*, a decadência do lançamento, em razão da ocorrência do termo inicial em 01/01/2009 e o termo final do prazo de decadência seria aos 31 de dezembro de 2013 (anexou DARF pago).

No *mérito*, nulidade do auto dada a comprovação da existência efetiva de áreas de cultivo e pastagens devidamente utilizadas, e da não demonstração, pelo Auditor, da composição do arbitramento da base de cálculo, impossibilitando a defesa do autuado.

**Juntou laudo técnico com demonstração de imagens satélites comprovando a existência de áreas de pastagens e cultivo de soja, no período autuado.**

Alternativamente, o contribuinte requereu conversão do julgamento em diligência para realização de perícia técnica, indicado para tanto, perito específico.

Sobre o SIPT, alegou que é instruído com vários dados de referência, os quais não foram esclarecidos pelo fiscal, não serem publicados nem instituídos por lei, não esclarecer qual a sua composição ou origem no caso do VTN por município, constar apenas em sistema interno do órgão elaborado sem qualquer publicidade ou legalidade. Portanto, conclui que tal arbitramento é ilegal.

Houve acórdão nº 03-073.185 - 1ª Turma da DRJ/BSB às fls. 115/134 que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e nulidade, e, no mérito, considerou

“**procedente em parte a impugnação** apresentada pelo Contribuinte, para restabelecer, parcialmente, a área de pastagens (80,0 ha); efetuando-se as demais alterações decorrentes, com manutenção do imposto suplementar apurado pela Autoridade Fiscal de R\$ 102.542,70, **posto que o aumento do Grau de Utilização de 0,0% para 14,4% não altera a alíquota apurada**, estabelecida de 4,70%.”

Recurso voluntário de fls. 142/154 alegando as mesmas razões da impugnação (decadência, cf Súmula CARF 99, cerceamento de defesa, regularidade das áreas de pastagens e produtos vegetais, subavaliação da terra nua e impossibilidade do valor arbitrado por ser uma média de valores dos VTN informados nas DITR processadas do ano de 2009, caracterizando insegurança de tal arbitramento, pois muitas propriedades podem ter declarado VTN maiores em razão de vários fatores, como a inexistência de APP e Reserva Legal, inexistência ou insuficiência de benfeitorias, etc.). Reiterou o pedido de perícia. Pede anulação do lançamento por motivo diverso, posto que deveria a decisão de piso ter anulado todo o lançamento fiscal, em razão da reversão parcial da glosa das áreas de pastagens, determinando a remessa do processo à DRF competente para a realização de novo lançamento, se não ocorrida a decadência.

Em sessão de 04/09/2020, foi proferido Ac. 2301-007.894 (fls. 158), o qual deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, em empate de julgamento. Destaco:

“Em sessão plenária de 06/07/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-007.894 (fls. 158/165), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009 IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO.

APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, impõe-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, **dar provimento ao Recurso Voluntário**, vencidos os conselheiros João Maurício Vital, Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), que lhe negaram

provimento. Farão Declaração de Voto os conselheiros João Maurício Vital e Wesley Rocha”. – grifos desta Relatora

Foi interposto Recurso Especial da PGFN às fls. 167/173, apontando paradigmas de divergência sobre o fundamento legal da decadência dado que a decisão recorrida considerou o art. 150, §4º do CNT em detrimento do art. 173, I, tendo sido recebido e admitido (fls. 197/199).

Às fls. 209 dos autos, constou deferimento do pedido realizado em nome do Espólio de ODILON FRIAS BARBOSA, requerendo reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões de Recurso Especial da Fazenda, em razão do falecimento do contribuinte. Com isso, determinou-se que os autos retornassem à unidade de origem para expedição de nova notificação.

Protocolada Contrarrazões de fls. 218/237, sobreveio Acórdão nº 9202-010.592 - CSRF (fls. 243/253), **que não reconheceu a ocorrência de decadência.**

A decisão esclareceu que “considerando-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2009 ocorreu em 01/01/2009, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, por não ter ocorrido o pagamento antecipado, deslocou-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme art. 173, I, do CTN, ou seja, 01/01/2010, estendendo-se o direito de a autoridade administrativa expressamente homologar o pagamento eventualmente efetuado ou constituir crédito tributário suplementar até 31/12/2014.”

Esclareceu também que “tendo em vista que o Contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 06/03/2014 (fl. 81), portanto, antes de 31/12/2014, é de se concluir que o crédito tributário foi formalizado dentro do prazo legal.”

Assim, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, **deu provimento, com retorno ao colegiado recorrido para análise das demais questões do recurso voluntário.**

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O processo retorna da CSRF, em razão do julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional que foi conhecido e no mérito, provido com retorno dos autos

ao Colegiado de origem para que fossem apreciadas as demais alegações do Recurso Voluntário (Acórdão 9202-010.592).

Portanto, segue prejudicada a análise da matéria *preliminar* sobre decadência, nesta Instância, razão pela qual passo diretamente a análise do mérito.

## MÉRITO

### Das áreas de produtos vegetais

O contribuinte foi autuado por não comprovar a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada.

Alega o recorrente que não há razão na manutenção do acórdão, pois apresentou Laudo Técnico, que demonstra a existência de lavouras plantadas no imóvel naquela data, Laudo este atestado por Engenheiro Agrônomo habilitado e devidamente registrado no CREA, através de ART (fls. 65/79), bem como o Contrato de Arrendamento da área de fls. 43, com firmas reconhecidas em cartório de assinaturas de arrendador e arrendatário, demonstrando a obrigação do arrendatário de realizar o plantio de 367,8 ha de soja.

De fato, entendo que houve comprovação da utilização efetiva de área para plantio vegetal.

### Das áreas de pastagens

O contribuinte foi autuado por não comprovar a área efetivamente utilizada para pastagens declarada.

Em relação à área de pastagens, da mesma forma que no item anterior, o acórdão recorrido reconhece a existência do Laudo Técnico apresentado, mas acata apenas **uma pequena parte dos documentos apresentados, para restabelecer a área de 80,0 ha de pastagens**, sem, contudo, esta alteração influenciar no GUT arbitrado e no valor do lançamento.

No caso em tela, a Autoridade Julgadora não acolheu as provas que demonstram a efetiva existência dos pastos (imagem de satélite de fls. 65/79), bem como não acolheu os demais documentos, em especial a Cédula Rural Pignoratícia, onde consta a aquisição de 160 matrizes neloradas (fls. 47 e 61).

Assim, em razão da verdade material, acolho os argumentos apresentados com a documentação anexada quando da impugnação, para considerar o valor de pastagens e de produção leiteira, para fins de cálculo do ITR e cf. laudo de fls. 77.

**Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)**

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	190,0	0,0
13. Área em Descanso	0,0	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagens	364,9	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	554,9	0,0
20. Grau de Utilização do Solo (19 / 11) * 100	100,0	0,0

**Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)**

	Declarado	Apurado
21. Valor Total do Imóvel	620.000,00	2.535.320,32
22. Valor das benfeitorias	120.000,00	120.000,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	100.000,00	0,00
24. Valor da Terra Nua (21 - 22 - 23)	400.000,00	2.415.320,32

**Cálculo do Imposto (R\$)**

	Declarado	Apurado
25. Valor da Terra Nua Tributável (09 / 01) * 24	363.240,00	2.193.352,38
26. Alíquota	0,15	4,70
27. Imposto Devido (25 * 26) / 100	544,86	103.087,56
<b>Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)</b>		<b>102.542,70</b>

Entretanto, destaco que quando da liquidação do auto, deverá ser apurado pela instância de origem, eventual valor correto da distribuição da área utilizada conforme o laudo de fls. 77, para fins de apuração final do valor do ITR.

**DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.**

A autuação se baseou no fato do recorrente não ter comprovado o valor da terra nua declarada, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT) e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel. Conforme se depreende da informação de fls. 93, a autoridade fiscal utilizou a aptidão agrícola do “VTN MÉDIO/HA”, ou seja, um VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA e não a aptidão agrícola daquele imóvel.

Neste ponto, ainda que a decisão de piso discorra sobre a não apresentação, pelo recorrente, de laudo sem os requisitos da norma ABNT NBR 14653-3:2019, não há como considerar tal arbitramento para fins de VTN por contrariar Súmula deste Tribunal. Destaco:

**Súmula CARF nº 200**

**Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor**

**arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024. Acórdãos Precedentes: 9202-010.828; 9202-009.042; 9202-007.109; 9202-005.436

Neste ponto, com base nas razões acima, reformo a decisão de piso, dando provimento as alegações do recorrente, para fins de comprovação do preço de mercado, na data de 1º de janeiro de 2009, para composição do VTN.

#### **Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário interposto tão somente em relação ao mérito, o qual dou provimento para manter os valores comprovados pelo contribuinte, para a área de pastagem e para a área de plantio, e manter a base de cálculo (valor de mercado) do imóvel, apresentada pelo contribuinte, para fins de VTN.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**

#### **VOTO VENCEDOR**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Designada.

A turma divergiu do voto da Relatora em dois aspectos: quanto ao uso efetivo da área declara de produtos vegetais e, quanto a uso efetivo da área de pastagem, além da já reconhecida pela decisão da DRJ.

#### Área de Produto Vegetal

No que concerne ao uso da área de plantio, a apresentação do Laudo por imagem de satélite, mas, desacompanhada de documentação complementar, não supre o ônus probatório para demonstrar a efetiva utilização para o plantio. Reproduzo a decisão da DRJ, que bem explica o motivo pelo qual não considera as provas suficientes.

Para justificar a área de produtos vegetais declarada, o requerente informa que teria explorado parte do imóvel com recursos próprios, mas que a maior parte da área teria sido arrendada a terceiros. No caso, teria arrendado, ao Sr. Robson Cristiano Rosso, uma área de 367,8 ha para plantação de soja, conforme se verifica no Contrato de Arrendamento de fls. 43/46, assinado em 30/09/2007, com vigência até 15/05/2009.

Acrescenta que, devido à exigüidade do tempo para resposta ao lançamento, não teria sido possível solicitar Perícia no local para atestar a efetiva utilização do imóvel no ano de 2008, contudo, apresenta o documento de fls. 65/78 e ART de fls. 79, o qual denomina de Laudo Técnico, com a intenção de utilizar imagens de satélite do período autuado, que constataria a existência do cultivo de soja, no imóvel.

O impugnante reconhece que esse Laudo, por si só, não é suficiente para comprovar a utilização efetiva do imóvel, mas que, aliado às demais provas colacionadas à impugnação, bastaria para demonstrar a veracidade de suas alegações.

Procedendo à análise do citado Laudo Técnico, de fls. 65/78, verifica-se que o mesmo foi elaborado por Engenheiro Agrônomo, sendo apresentado por “PHOTOSAT Processamento de Imagens Ltda”, que seria especializada na **obtenção, correção e utilização de imagens de satélite para fins de levantamento de uso de solo** o referido Laudo indica que o imóvel teria uma área 402,61 ha ocupada por soja, que corresponderia a 59,4% da área total, que, nesse trabalho, é de 677,6 ha, 50,7 ha maior que a área total declarada na DITR/2009. Entretanto, em que pese a informação constante do Laudo Técnico, de fls. 65/78, e ART de fls. 79, além do Contrato de Arrendamento de fls. 43/46, **não foram apresentados os demais documentos que pudessem fundamentar a área de produtos vegetais declarada ou pretendida.**

Reiterando, o Laudo Técnico de fls. 65/78, juntamente com o Contrato de Arrendamento de fls. 43/46, por si sós, **não são hábeis para o acatamento da área de produtos vegetais existente no imóvel, já que estão desacompanhados de documentação que lastreasse a informação de que haveria a atividade rural de produção vegetal, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito**

(nos casos de armazenagem do produto), durante o ano-base de 2008 (exercício 2009), como dito anteriormente.

Não trazida aos autos qualquer documentação conforme descrito, não cabe restabelecer a área de produtos vegetais de 190,0 ha, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização.

(grifei)

A decisão de piso está de Acordo com outra decisão deste Conselho, sobre caso similar, em que o Laudo apresentado com imagens de Satélite foi aceito, mas por estar acompanhado de outros documentos comprobatórios:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. LAUDO TÉCNICO.

As áreas destinadas à atividade rural, utilizadas na produção vegetal, cabem ser devidamente comprovadas, pelo contribuinte, com documentos hábeis e idôneos, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

O laudo técnico elaborado em conformidade com padrões normativos exigíveis, **inclusive substanciado em imagem de satélite** contemporânea ao fato imponible, **somado aos outros elementos probatórios, tais como, notas fiscais de venda da produção e aquisição de insumos e sementes, são considerados meios idôneos** e hábeis a comprovar a existência de área de produtos vegetais.

(Acórdão Carf nº 2202-005. 558, de 08/10/2019)

(grifos não originais)

### Área de Pastagem

A decisão da primeira instância fez a análise dos documentos apresentados e os considerou insuficientes para comprovar toda a área declara como pastagem. Não basta apontar a existência de pastagem, é necessário comprovar a atividade de criação de animais. No caso, foi reconhecida a utilização da área de 80,0 ha, com a comprovação de criação de 40 bovinos, utilizando o índice mínimo de uso da terra por animal, mas esse valor de área não afetou o cálculo do grau de utilização do ITR.

Para o restabelecimento do restante da área deveria ter sido apresentadas provas de efetiva criação de mais animais além dos comprovados pela vacina contra febre aftosa.

Reproduzo a decisão de piso que explica detalhadamente os motivos da insuficiência de prova para toda a área declarada.

Pois bem, ressaltando que o importante, no caso, é a comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no citado período e não a eventual área que pudesse vir a ser utilizada para essa finalidade, será considerado, para efeito de quantificação de rebanho, a Nota Fiscal de fls. 64, somente para a indicação da aquisição de 40 doses de vacinas contra febre aftosa, no valor unitário de R\$ 1,18. Quanto ao outro item adquirido, na mesma NF, que trataria da aquisição de 40 doses de vacina, ao custo unitário de R\$ 0,25, não há como acatá-lo, visto que

esse item se encontra riscado exatamente na descrição de seu tipo, impossibilitando sua identificação.

Ressalta-se que os 06 animais citados nos documentos referentes à vacinação de brucelose (fls. 60 e 62) foram considerados como parte dos animais vacinados contra febre aftosa, uma vez que a vacina de brucelose é aplicada exclusivamente para fêmeas de idade igual ou superior a 24 meses, desde que vacinadas entre 3 e 8 meses, e em machos e 16 fêmeas não vacinadas a partir de 8 meses de idade. **Enquanto a vacina contra febre aftosa é dada a todos os animais bovinos, suínos, ovinos e caprinos, independentemente de sexo e raça.**

Prosseguindo, considerando como comprovação de rebanho apascentado na Fazenda Jamaica, **os 40 animais vacinados contra aftosa, no ano-base 2008 (ITR/2009), foi possível submeter essa quantidade ao índice de lotação mínima fixado para a região onde se situa o imóvel (0,50 cabeça por hectare), chegando-se a uma área de 80,0 ha.** Assim, é possível restabelecer, parcialmente, a área de pastagem glosada, sendo acatada uma área de 80,0 ha, nos termos da legislação de regência aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Entretanto, essa alteração será considerada apenas para efeitos de atualização de dados da DITR/2009, pois o novo GU do imóvel, de 14,4% [80,0 ha : (569,3 ha – 14,4 ha) x 100%], continuará na mesma faixa, de até 30%, mantendo-se a sua tributação com base na mesma alíquota de cálculo de 4,70%, prevista para a dimensão do imóvel, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96) e a Tabela de Alíquotas anexa à essa Lei.

Somente a título de esclarecimento, cabe ressaltar que, de todos os documentos apresentados, foram utilizados aqueles que puderam, de fato, quantificar o rebanho apascentado, como foi o caso da Nota Fiscal de fls. 64, que, além de quantificar o rebanho, estava dentro do período sob análise, que é o ano-base 2008.

A Cédula pignoratícia, de fls. 51/54, não foi aceita por apresentar evidências de que as 160 matrizes neloradas seriam para abate, devido à informação referente à carne, que se encontra entre parênteses. **Portanto, como a aquisição desses animais se deu em 2002, e não tendo sido juntados, ao processo, documentos que pudessem comprovar a totalidade desses animais, no ano-base 2008 (ITR/2009), não há como acatar o citado documento.**

Frise-se que o julgamento constitui uma atividade essencialmente de convencimento (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972) e no presente caso, diante da documentação fornecida aos autos, formo convicção de que o impugnante teve, conforme comprovado, uma área de 80,0 ha utilizada na atividade rural de pastagens.

Dessa forma, considerando que o grau de utilização declarado do imóvel, na DITR/2009, foi de 100,0% (faixa maior que 80%) e que, também, não houve apresentação de documentação comprobatória na fase de intimação que motivasse a manutenção desse grau de utilização, o que resultou em sua alteração para 0,0%, e, ainda, que mesmo sendo restabelecida, neste momento, parte da área de pastagem, que resultou no GU de 14,4%, este insuficiente para a mudança de faixa de alíquota, fica mantida a sua tributação com base na mesma alíquota de cálculo de 4,70%, prevista para a dimensão do imóvel, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96) e a Tabela de Alíquotas anexa a essa Lei.

Diante do exposto, cabe restabelecer, parcialmente, a área de pastagens, de 80,0 ha, por ter sido comprovada com documentos hábeis.

(grifei).

A posição deste Conselho, inclusive da Câmara Superior, é no mesmo sentido. Não basta a comprovação da existência da área de pastagem, é imprescindível também a comprovação da existência de animais na área, nos percentuais mínimos definidos pela localização do imóvel:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

ÁREA DE PASTAGENS. PROVA.

O reconhecimento da área de pastagens como área utilizada na atividade rural **depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel** no exercício anterior.

(...)

(Acórdão nº 2402-011.318, de 06/04/2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO.

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, **observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária**, fixado para a região onde se situa o imóvel. **O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil**, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

(Acórdão nº 2401-0010.872, de 07/03/2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, após a ocorrência do fato gerador, não autoriza a sua exclusão da tributação do ITR.

ÁREA DE PASTAGEM. EXCLUSÃO. REQUISITOS.

A exclusão da Área de Pastagens, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, **pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da área como tal, sendo ônus do Contribuinte comprovar a existência dos animais**, no período objeto do lançamento.

(Acórdão nº 9202-009.045, de 22/09/2020) - (grifos não originais)

**Conclusão:**

Voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reestabelecer o valor do VTN declarado pelo contribuinte na DITR entregue (Súmula CARF 200).

*Assinado Digitalmente*

Flavia Lilian Selmer Dias